



PROCESSO Nº : 12361-7/2012
INTERESSADO : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RIZOLI
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 1357/2015

EMENTA:

Embargos de declaração. Fundo Estadual de Saúde. Manifestação pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** interposto em face do Acórdão nº 2.945/2014-TP, pelo gestor Sr. José Carlos Rizoli, que julgou as Contas Anuais de Gestão – Exercício 2012, prestadas pelo **Fundo Estadual de Saúde**..

2. O Acórdão nº 2.945/2014 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de 11 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 18 de dezembro de 2014, julgou **irregulares com recomendações, determinações legais** as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Vander Fernandes e outros, com aplicação de multa e restituição de valores ao recorrente.



3. O Acórdão combatido apontou a ocorrência de 2 irregularidades atribuídas ao embargante, nas contas pela gestão 2012 do Fundo Estadual de Saúde, distribuídas em 6 apontamentos, sendo três do tipo HB12 e mais três do tipo HB13.

4. O julgado aplicou ao Sr. José Carlos Rizoli multa, cujo os valores e irregularidades foram distribuídas, conforme se infere de extrato do **Acórdão nº 2.945/2014 - TP**, no que se refere ao embargante, abaixo reproduzida:

[...] para que sejam supridas omissões contidas no Acórdão das Contratas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2012, conferindo-lhe **nova redação**, na forma adiante exposta, **onde a somatória das multas ficará limitada a 1.000 UPF's/MT**, por força do disposto no artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e 286 da Resolução nº 14/2007, opostos pelos seguintes embargantes, nos termos que seguem: “[...] e, ainda, nos termos dos artigos 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e 289 da Resolução nº 14/2007, bem como do artigo 5º, IV da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar as seguintes multas:

e) 1.000 UPFs/MT ao Sr. José Carlos Rizoli, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens a seguir: **7.1** (HB 12. Contrato_Grave_12. descumprimento das cláusulas nº 2.1.50, 2.1.51 e 2.2.13 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado à Organização Social); **7.8** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução do item 2.1.49 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina a elaboração e publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, do regulamento de recursos humanos, financeiros, obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos); **7.9** (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico). Outrossim, multá-lo em **500 UPFs/MT** pela irregularidade descrita no item **8.13** (HB 13.



Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 16.124,63, conforme Tabela 14, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais), **500 UPFs/MT** pela irregularidade descrita no item **8.14** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 15, no valor de R\$ 33.500,32, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência); **500 UPFs/MT** pela irregularidade descrita no item **8.15** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$1.835.554,00, conforme Tabela 16, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação dos serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência) [...];

5. Foi interposto Embargos Declaratórios (fls. 22.883/22.892), na data de 23 de janeiro de 2015, pelo Sr. José Carlos Rizoli, julgado nas contas do Fundo Estadual de Saúde, no sentido de sanar suposta ocorrência de vícios de obscuridade e contradição no Acórdão nº 2.945/2014-TP, que decidiu anteriores aclaratórios, a fim de ver limitada a sanção pecuniária imposta em 1.000 UPFs/MT, bem como definir de forma precisa a dosimetria desse apenamento.

6. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator para o exercício



do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, sendo que o mesmo decidiu por conhecer do recurso (fl. 23.163), sendo os autos encaminhados diretamente a este *Parquet* de Contas pelo fato do exame do mérito recursal não ultrapassar questão meramente jurídica.

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINARMENTE

7. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator para o exercício do Juízo de Admissibilidade, quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, que conheceu dos Embargos.

8. O *Parquet* de Contas também entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

9. Trata-se de parte legítima, haja vista ter sido parte no julgamento das contas e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

10. Ademais, os embargos declaratórios são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, quer do Julgado Singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre qual deveria ter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).



B) DOS APONTAMENTOS RECORRIDOS

11. Os embargos de declaração se servem tão somente quando a decisão impugnada contiver **obscuridade, contradição ou omissão**, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos regimentais.

12. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar a imprecisão do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

13. Conclui-se, então, que a **contradição** que legitima a interposição, ou melhor, o provimento dos embargos é interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, prejudicando a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

14. Por sua vez, o pronunciamento é **omisso** quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública. Ou seja, deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar.

15. Já a alegação de **obscuridade** nos aclaratórios deve recair sobre eventual falta de clareza do posicionamento do julgador. Deste modo, ocorre obscuridade quando há incerteza acerca de determinado ponto da decisão, impossibilitando-se o seu perfeito entendimento.

16. No presente caso, os embargos declaratórios abordam a suposta ocorrência de obscuridade e contradição existentes no Acórdão nº 2.945 que aplicaram multa ao gestor.



17. O embargante alega que em um primeiro momento, o acórdão combatido imputa ao gestor uma multa de 1.000 UPF's/MT, sendo 11 UPF's/MT para cada uma das irregularidades descritas no subitens **7.1, 7.8 e 7.9**, sendo a soma decorrente desses itens em 33 UPF's/MT.

18. Outrossim, argumenta que ainda foram aplicadas três multas de 500 UPF's/MT, atinentes aos itens **8.13, 8.14 e 8.15** do relatório técnico, totalizando estas multas em 1.500 UPF's/MT.

19. Neste sentido, alega o gestor que há obscuridade quando há menção a aplicação de multa de 1.000 UPF's/MT em razão de três apontamentos para as quais, individualmente, foram imputadas multas de 11 UPF's/MT para cada, totalizando 33 UPF's/MT e não 1.000 UPF's/MT conforme foi citado.

20. Ademais, dispõe que com a imposição de três multas de 500 UPF's/MT, referentes aos itens **8.13, 8.14 e 8.15**, o total arbitrado foi de 1.500 UPF's/MT que, somadas as multas aplicadas pelos demais itens, extrapolam a condenação total de 1.000 UPF's/MT, em clara contradição com o próprio conteúdo do Acórdão.

21. Por estes termos, requer o embargante o acolhimento e provimento dos aclaratórios para saneamento de obscuridade e contradição existentes no Acórdão 2.945/2014-TP, respeitando-se na imposição da multa de 1.000 UPF's/MT.

22. Primeiramente, deve-se atentar que o Acórdão nº 6.005/2013-TP, que originariamente julgou as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, condenou o embargante ao pagamento de multa no importe de 1.000 UPF's/MT, conforme abaixo:

[...] e, ainda, nos termos dos artigos 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e 289 da Resolução nº 14/2007, bem como do artigo 5º, IV da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** as seguintes **multas**:

[...]

f) 1.000 UPFs/MT ao Sr. José Carlos Rizoli, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.1, 7.8 e 7.9, 8.13, 8.14 e 8.15;



23. Alegando a obscuridade, os gestores condenados impetraram com embargos de declaração contra o Acórdão a fim de que fosse especificado e detalhado as irregularidades que ensejaram a aplicação das penalidades. Ato contínuo, foi exarado o Acórdão ora embargado, que assim discriminou a imposição de multa:

e) 1.000 UPFs/MT ao Sr. José Carlos Rizoli, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens a seguir: 7.1 (HB 12. Contrato_Grave_12. descumprimento das cláusulas nº 2.1.50, 2.1.51 e 2.2.13 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado à Organização Social); 7.8 (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução do item 2.1.49 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina a elaboração e publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, do regulamento de recursos humanos, financeiros, obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos); 7.9 (HB 12. Contrato_Grave_12. inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico). Outrossim, multá-lo em **500 UPFs/MT pela irregularidade descrita no item **8.13** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 16.124,63, conforme Tabela 14, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais), **500 UPFs/MT** pela irregularidade descrita no item **8.14** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 15, no valor de R\$ 33.500,32, na prestação de**



contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência); **500 UPFs/MT** pela irregularidade descrita no item **8.15** (HB 13. Contrato_Grave_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$1.835.554,00, conforme Tabela 16, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação dos serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência) [...];

24. Em suas razões de voto, o Conselheiro Relator, acolheu o primeiro embargo declaratório interposto, no sentido de reformar a decisão exarada anteriormente para inclusão da classificação das irregularidades condenadas. Ainda, discordou parcialmente do Parecer do Ministério Público de Contas, ao entendimento de que é correto a aplicação do teto de 1.000 UPF's/MT na condenação para não ocorrer a maculação do princípio da *non reformatio in pejus*.

25. Neste sentido, merece razão os argumentos apresentados pelo embargante quanto a existência de **contradição**, pois nos fundamentos do voto, o Relator pugnou pela utilização do limite de multa ao gestor em 1.000 UPF's/MT, e na parte dispositiva do Acórdão embargado expressou pela imposição de multas cuja soma ultrapassa o valor de 1.000 UPF's/MT, não ficando claro qual a penalidade imposta ao gestor.

26. Ademais, também há de se reconhecer a existência de **obscuridade** no Acórdão nº 2.945/2014-TP, pois não há clareza suficiente de modo a imperar certeza no julgado exarado. Isto ocorre pois, o Acórdão combatido determina a aplicação de multa de “1.000 UPF's/MT ao Sr. José Carlos Rizoli, sendo 11 UPF's/MT para cada uma das



irregularidades apontadas [...]", sendo que **não resta demonstrado como a aplicação das multas imputadas pelas irregularidades possam perfazer a condenação total imposta que foi de 1.000 UPF's/MT**, segundo o próprio Acórdão.

27. Desta feita, o Ministério Público de Contas **entende que assiste razão ao embargante**, a fim de que seja sanada a obscuridade e contradição no Acórdão embargado.

III. – CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina**:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos;

b) no mérito, pelo **provimento parcial** dos embargos, a fim de sanar a **obscuridade** quanto ao item **"e"** do Acórdão nº 2.945/2014-TP, e a **contradição** existente entre as razões de decidir e o dispositivo do Acórdão no que tange ao item **"f"**.

É o parecer.

Cuiabá, 27 de Março de 2015.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto